

NOTIFICAÇÃO

À
AG TECH SISTEMAS EIRELI.
BM CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI
RUMO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Referente: Pregão Eletrônico nº 34/2020

Processo Administrativo nº 10.935/2019 (licitação);

Objeto Principal: Contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento de mão de obra e componentes para montagem de painéis elétricos EEE Amato II.

Assunto: Anulação do certame.

Considerando o poder de autotutela sobre seus próprios atos que socorre a Administração Pública, com vistas à defesa do interesse público, possibilitando a anulação dos atos permeados por vícios que atingem os requisitos de validade, sendo competência ou sujeito, a finalidade, a forma, o motivo ou causa e o objeto ou conteúdo.

Considerando que o item 3.3.1.3.5 diz:

“EN 55022 classe B, com filtros adicionais.”

Considerando que a *EM 55022* é a mesma da *CISPR 22* que não é mais aplicável e foi substituída em 2015 e que a norma de fabricação de inversores não pede atendimento a norma mencionada.

Considerando que a solicitação de atendimento a *EM 55022* poderia interferir na elaboração das propostas pelas licitantes interessadas em participar do certame em possível afronta ao art. 21, §4º, da lei nº 8.666/93.

Considerando ainda Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

“A administração pode **anular** seus próprios atos, **quando eivados de vícios** que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” **(grifo nosso).**

Considerando os poderes que estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato

superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. **(grifo nosso).**”

Considerando ainda que a informação supra citada pode ter comprometido a competitividade, e conseqüentemente a economicidade do certame, em possível afronta ao disposto no inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, maculando o interesse público.

Comunicamos a iminente ANULAÇÃO DO CERTAME.

Ficando as licitantes devidamente **NOTIFICADAS** a terem vistas dos autos para, querendo, apresentar **defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento desta, para aduzir as suas razões de defesa, instruindo-as com as provas necessárias e suficientes das suas alegações.

Sorocaba, 13 de agosto de 2020.

Setor de Licitações e Contratos